

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete do Deputado Leonardo Prudente – PMDB

PL 2901/2002

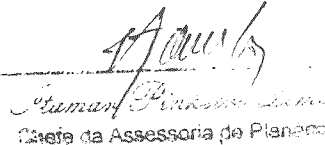
PROJETO DE LEI Nº

(Do Sr. Deputado Leonardo Prudente – PMDB)

Ac Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à CAFECCJ

Em 01.04.02


Chefe da Assessoria de Planagem

Dispõe sobre a inclusão da disciplina Educação Ambiental no currículo do ensino médio da Rede de Ensino do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica incluída no currículo do ensino médio da rede de ensino do Distrito Federal a disciplina Educação Ambiental a ser ministrada nas Escolas do Distrito Federal.

Parágrafo único. Entende-se como Educação Ambiental, para efeitos desta Lei, o vasto campo conceitual e suas variadas aplicações da questão ambiental, dentre os quais:

I – Ecologia e Meio Ambiente – Conceitos básicos, atualidade do tema, a limitação dos recursos naturais e das estruturas de urbanização no processo de desenvolvimento, principais agentes de ação e defesa no campo empresarial, da sociedade civil e do Estado, os maiores problemas ambientais no mundo, Legislação, Agenda 21, Reuniões Internacionais;

II – Aspectos do Meio Físico:

- a) NATURAL : a terra, as águas, o ar no Distrito Federal. Interação entre eles. Potencialidades e problemas;
- b) A CIDADE: o meio urbano, onde vive maior parte da população local, os sistemas de circulação de pessoas, veículos, bens e serviços;

III – Aspectos do Meio Antrópico: O homem brasileiro, suas origens, migrações e identidade cultural em suas dimensões com a geografia e a história da cidade; população, pirâmide etária, força de trabalho, emprego e desemprego, natalidade e mortalidade, riscos endêmicos, Brasília Patrimônio Cultural da Humanidade;

IV – Aspectos da biodiversidade : Biodiversidade, conceito e importância, as espécies nativas e não nativas, flora e fauna, a importância do cerrado nos ecossistemas nacionais, animais e plantas típicas e oficiais no Distrito Federal, a legislação ambiental no DF, unidades de

PROJETO DE LEI Nº 2901/02
PL 2901/02
1



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete do Deputado Leonardo Prudente – PMDB

conservação, parques vivenciais e parques recreativos - conceito e identificação; a reserva de biosfera do cerrado;

V – questões cruciais do ambiente urbano em Brasília:

a) O trânsito, os veículos, a bicicleta como veículo, o Código Nacional de Trânsito, os acidentes;

b) Os rejeitos e dejetos humanos, produção, coleta, tratamento. As usinas de tratamento de esgoto e de tratamento de lixo;

c) O stress da cidade, o que é e como enfrentar.

Art. 2º O ensino de Educação Ambiental deverá obedecer a planejamento por parte da Secretaria de Educação, oferecendo rigorosa programação de conteúdos e materiais didáticos aos professores da rede oficial, sempre de acordo com a idade e nível de escolarização dos alunos.

Art. 3º As aulas de Educação Ambiental deverão combinar ações pedagógicas internas às escolas com ações externas, com ênfase em Centros de Educação Ambiental, de forma que os alunos tenham uma vivência concreta dos conceitos e informações trabalhados em sala de aula.

Art. 4º Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a contratar serviços de terceiros, devidamente capacitados e credenciados por órgão competente, para ministrar a aulas de Educação Ambiental.

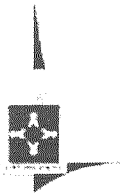
Art. 5º A Secretaria de Educação organizará anualmente um Simpósio de Educação Ambiental com o objetivo de avaliar com os professores, alunos e profissionais da área, as experiências havidas no ano anterior.

Art. 6º Todo o estabelecimento de ensino básico, de nível médio e superior no Distrito Federal deverá compor uma Comissão De Meio Ambiente, que acompanhará o cumprimento desta Lei e que será indicada dentro das mesmas normas e vantagens para seus membros que regem a escolha para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), adaptadas, naturalmente, às características do estabelecimento de forma a ter representantes da Direção, dos funcionários, dos professores e dos alunos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

2

PROJ. LEGIS. Nº 2901/02
PL 2901/02
2



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete do Deputado Leonardo Prudente – PMDB

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O ensino de educação ambiental nas Escolas tem se tornado obrigatório em muitas cidades brasileiras. Trata-se de uma iniciativa louvável que só merece nosso aplauso pois a questão ambiental coloca em risco a sobrevivência da humanidade e da vida mesmo no Planeta. Mas não existe clareza sobre os conteúdos desta disciplina. As vezes enfatiza-se apenas a questão do verde, outras uma questão internacional como a camada de ozônio.

Muitas vezes, também, esquece-se que quase tudo na cidade é meio ambiente, fazendo aparecer iniciativas que conduzem a multiplicação de disciplinas obrigatórias, o que é condenável em tese. O Projeto em pauta não esgota o assunto. Mas dá início, pioneiramente, ao tema definindo alguns conteúdos básicos que devem contemplar esta disciplina. Aí é incorporado, também, o ensino de educação para o trânsito sem esquecer até da bicicleta que é o primeiro veículo que uma criança tem a mão e onde ela aprenderá algumas regras indispensáveis à sua própria segurança e a de terceiros. O projeto cuida também de exigir a realização de Simpósios Anuais a serem realizados sob a Coordenação da Secretaria da Educação, os quais permitirão aperfeiçoar esta legislação adequando-a às necessidades de cada tempo. Finalmente, dada a especificidade da questão ambiental, autoriza-se o Governo local a contratar serviços de terceiros para a Educação Ambiental, o que permitirá a utilização de espaços mais qualificados e professores talvez mais experientes para a realização de uma tarefa que se revela tanto necessária quanto urgente.

Sala das Sessões, de 2002


Leonardo Prudente
Deputado Distrital
PMDB

